

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 2003

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, para obrigar a publicação dos dados referentes à prestação de contas das Prefeituras Municipais na rede mundial de computadores.

Autor: Deputado WLADIMIR COSTA

Relator: Deputado MAX ROSENMAN

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe visa alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 49, que trata da transparência da gestão fiscal, mais especificamente:

- aditando expressão ao seu *caput*, para determinar que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo sejam também publicadas em página própria da rede mundial de computadores – INTERNET: e
- acrescentando parágrafo, obrigando a que a prestação de contas contenha a relação de todos os ordenadores de despesa e eventuais prestadores de serviços.

Em sua Justificação, o Autor enfatiza a necessidade de dar à sociedade todos os meios para a fiscalização da gestão pública, de acordo, aliás, com o espírito que norteou a edição da Lei. Embora a utilização de meios eletrônicos de acesso público seja sugerida no *caput* do art. 48, não é obrigatória, pelo que o reforço agora pretendido tornaria compulsória a divulgação das informações via INTERNET.

O Projeto está sujeito, nesta Comissão, a exame de adequação orçamentária e financeira, e também de mérito, devendo ser posteriormente encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da alínea *h* do inciso IX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

A matéria tratada no Projeto não tem repercussão direta ou imediata nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo. Não obstante, tem finalidade pedagógica, contribui para a conscientização dos cidadãos, facilita o acesso a dados e informações de interesse público, estimulando o exercício da fiscalização da execução orçamentária e financeira. Melhor seria que nem fosse necessário estabelecer tal tipo de obrigação através de uma lei, tão óbvio é o direito dos contribuintes de acompanhar o andamento dos negócios da Administração e de conhecer a situação do Estado sob cuja proteção se encontra e cujas ações ajuda a financiar.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas e, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 24, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado MAX ROSENMANN
Relator